GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL
## DO DISTRITO FEDERAL

ANO XLIII Suplemento ao nº 232 BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2009 PREÇO R$ 3,00

## SUMÁRIO


| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. |
|---|---|---|
| Atos do Poder Executivo | 1 | 4 |
| Secretaria de Estado de Fazenda | 1 | |


## SEÇÃO I

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.112, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS (302 ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º. Fica revogado o item 13 do Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2009.
122º da República e 50º de Brasília
**JOSE ROBERTO ARRUDA**

## SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

### SUBSECRETARIA DA RECEITA
### DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
### GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
### NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº 78/2009.

Processo: 042.004857/2009. Interessado: SOUZA E SOUSA FACTORING E FOMENTO LTDA CF/DF Nº: 07.319.999/001-31. Assunto: ISS – FACTORING – BASE DE CÁLCULO E PREENCHIMENTO DE NOTA FISCAL

EMENTA: ISS – Factoring - Nas operações de faturização (factoring) não se inclui na base de cálculo do ISS o valor referente ao diferencial entre o valor de compra do título e o valor recebido do devedor.

Os valores recebidos pela empresa de factoring a título de ágio proveniente da aquisição de direitos creditórios não consistem em receitas decorrentes de prestação de serviços, não podendo ser incluídos na Nota Fiscal de Serviços em campos próprios destinados à descrição dos serviços prestados e à base de cálculo.

Senhor Chefe,

A consulente acima especificada informa que atua na área de factoring. Solicita esclarecimento sobre "a forma correta de proceder quanto a base de calculo do ISS, bem como a forma da emissão das notas fiscais, visto que parte é tributada pela legislação municipal, e outra pela legislação federal.".

Em seguida, para melhor especificar seus questionamentos, exemplifica caso prático, em que empresa de factoring cobra, por meio de contrato, o percentual de 1% (um) por cento sobre títulos negociados, percentual este que, segundo a terminologia que utiliza, é denominado "Ad Valorem". Aduz que cobra, ainda, da empresa contratante sobre os títulos negociados, "Deságio" ou "Diferencial", também chamado de "Fator de Compra", no ato da assinatura do contrato.

Menciona pronunciamento feito por esta Administração publicado no DODF nº 230 de 28/11/1997, ao que apuramos, decorrente da publicação da Consulta nº 76/97, àquela data no DODF.

Seu questionamento é no sentido da possibilidade de incluir na Nota Fiscal de Serviços o valor do "Ad Valorem" e o "Fator de Compra", "destacando-os, no corpo da nota e somando-os a fim de obter o valor total da nota, colocando na base de calculo do ISS apenas o valor correspondente ao Ad valorem para ser calculado o Imposto Sobre Serviço".

É o relatório.

Preliminarmente vale ressaltar que não foi anexado ao pedido de consulta cópia de contrato de prestação de serviços ou de nota fiscal de serviços emitida.

Necessário esclarecer que a supracitada consulta, publicada no DODF nº 230 de 28 de novembro de 1997, foi formulada e respondida tendo por base regulamento anterior do ISS - o Decreto nº 16.128, de 06 de dezembro de 1994, revogado expressamente pelo Decreto n° 25.508, de 19 de janeiro de 2005, RISS em vigor, que trouxe, em seu Anexo I, nova lista de serviços, em conformidade com à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.

O referido Decreto n° 25.508/2005, na lista de serviços do Anexo I, assim estabelece em seus subitens 10.04 e 17.23, conforme segue:

(...)

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

(...)

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

Relativamente ao subitem 17.23 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116/2003, transcrevemos abaixo os seguintes trechos do comentário de Ricardo J. Ferreira em Manual do ISS e Lista Comentada de Serviços, Editora Ferreira, 2006, p.159:

"Factoring" ou Faturação - É o contrato pelo qual uma das partes cede à outra créditos provenientes de vendas ou serviços, assumindo o cessionário, a empresa de factoring, o risco de não recebê-Ios, mediante pagamento de comissão pelo cedente.

A atividade de factoring propriamente não está prevista na lista. Na hipótese do subitem 17.23, o prestador de serviços fornece, entre outras coisas, informações e conselhos necessários à análise de risco, com vistas a aumentar a segurança das empresas que atuam na área de faturização.

(...)

Além dos recursos, a empresa de factoring fornece assessoria e consultoria financeira, contábil, administrativa. Por assumir o risco do não-recebimento do título, ela precisa interferir na contabilidade do cedente e na sua gestão.

(...)

O cedente deve pagar a comissão da empresa de factoring, além do ágio decorrente do adiantamento do valor do título, feito por ela. Deve ainda reembolsar-lhe as despesas de cobrança, fornecer-lhe informações sobre as contas envolvidas e submeter à sua prévia aprovação os créditos que irá ceder." (grifo nosso).

Ante o exposto, tem-se que são tributados pelo ISS:

1) a prestação de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de faturização (factoring), remunerada por comissão que corresponde ao preço do serviço, base de cálculo do ISS, observado o disposto no § 1º do artigo 27 do Decreto nº 25.508/2005;

2) a prestação de serviços de assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring), remunerada pela aplicação de percentual ("AD Valorem") sobre títulos negociados, que a Consulente denomina "Remuneração da Factoring" correspondente ao preço do serviço, base de cálculo do ISS, observado o disposto no § 1º do artigo 27 do Decreto nº 25.508/2005.

Não há que se falar em incidência do ISS no tocante à atividade de aquisição de direitos creditórios remunerada por ágio. Esse ágio não consiste em receita de prestação de serviços não se incluindo na base de cálculo do ISS.

Em consonância com o que dispõe o artigo 76 combinado com o artigo 90 ou 91, conforme o caso, todos do RISS, da Nota Fiscal de Serviços a ser emitida por ocasião da prestação de serviços que realizar, constará, em campos próprios, a descrição dos serviços prestados constantes da lista de serviços (subitens 10.04 e/ou 17.23) e valores correspondentes ao preço do serviço prestado. Remunerações recebidas a título de ágio na aquisição de direitos creditórios, por não se configurarem valores correspondentes a serviços prestados, nos termos da legislação do ISS, não serão destacados no corpo da Nota Fiscal de Serviços em campo destinado à base de cálculo. O emitente, no entanto, poderá acrescentar informações de seu interesse no campo "Informações Complementares" quando se tratar de Nota Fiscal Modelo 3 (inciso XII do artigo90, do RISS) .

Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, nos termos do artigo 46, V, do mesmo diploma legal.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2009
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditor Tributário
matrícula 25.218-2

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG
Senhor Gerente,
De acordo.
Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.
Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe
À Diretoria de Tributação - DITRI
Senhor Diretor,
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.
Brasília/DF, 20 de novembro de 2009.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
Gerente
Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.
Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.
Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.
Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.
Brasília-DF, 24 de novembro de 2009.
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de Tributação
Diretor

CONSULTA Nº 79/2009.
Processo: 040.002501/2009. Interessado: EXPRESS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA CF/DF Nº: 07.489.346/001-38. Assunto: ICMS – IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE INCENTIVO CREDITÍCIO.
EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DO INCENTIVO CREDITICIO DO PRO DF II. A importadora, quando atua por conta e ordem de terceiros, não se qualifica como destinatária final do bem ou mercadoria, mas como intermediária. O ICMS será devido ao Distrito Federal quando o adquirente, contratante da importação por conta e ordem de terceiros, destinatário final da mercadoria ou bem, for estabelecido no Distrito Federal, ou nele domiciliado (se não estabelecido). O ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro, tem como contribuinte o destinatário final. Não sendo a importadora (quando atua por conta e ordem de terceiros) contribuinte do ICMS - Importação, a ela não se aplica o incentivo creditício do Pró-DF II, vez que este se materializa sobre empréstimo que recai sobre percentual do ICMS próprio.
Senhor Chefe,
A consulente informa ser empresa comercial importadora e exportadora, efetuando importações por conta e ordem de terceiros, na forma prevista nas Instruções Normativas (Secretaria da Receita Federal) n° 225, de 18 de outubro de 2002, e n° 247, de 21 de novembro de 2002. Ressalta que efetua procedimentos contábeis e fiscais em consonância com dispositivos da IN SRF nº 247/02, destacando, dentre outros, a emissão de nota fiscal de saída pelo mesmo valor constante da nota fiscal de entrada, acrescido dos tributos incidentes na importação.
Aduz que se encontra credenciada para utilização do benefício fiscal Pró-DF II, conforme a Resolução nº 242 e a Portaria n° 157, de 30 de outubro de 2007, e que, conforme dispositivo da referida Portaria, está habilitada para utilização de financiamento de ICMS oriundo de suas operações.
Esclarece que algumas de suas operações de saída "são destinadas a contribuintes do próprio Distrito Federal. Contudo, a maioria das operações de saída tem sido interestaduais, com aplicação do beneficio fiscal PRO DF II, consistente no financiamento de 70% (setenta por cento) do ICMS devido".
Ao final, solicita esclarecimentos, relativamente às importações que realiza por conta e ordem de terceiros para contribuintes do Distrito Federal e para contribuintes de outros Estados, acerca da sujeição ativa do ICMS, bem como quanto à possibilidade de aplicação do benefício PRO DF II, nessas circunstâncias.
É o relatório.
A Constituição Federal assim dispõe em seu artigo155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea "a" e inciso XII, alínea "d":
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
.....
§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)
IX - incidirá também:
a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo nosso)
XII - cabe à lei complementar:
(...)
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
Por sua vez, a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, sobre a matéria, dispõe:
Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - tratando-se de mercadoria ou bem:
(...)
d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;
No âmbito local, a Lei Distrital nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, assim estabelece, em seus artigos 2º, Parágrafo Único, I; 21, I, "d" e 22,§ 1º, I:
Art. 2º O imposto incide sobre:
(...)
Parágrafo único. O imposto incide também sobre:
Nova redação dada ao inciso I, do § único do artigo 2º, conforme publicação da Lei nº 3.123, de 06/01/03 – DODF de 15/01/03.
I - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;
.....
Art. 21. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - em se tratando de mercadoria ou bem:
(...)
d) importado do exterior, ainda que se destine a uso, consumo ou ativo permanente:
NOVA REDAÇÃO dada ao item l da alínea "d" do artigo 21 pela Lei nº 3.123, de 06/01/03 DODF de 15/01/03.
1) o do estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;
2) o do domicílio, no Distrito Federal, do adquirente, quando este não for estabelecido;
(...)
Art. 22. (...)
NOVA REDAÇÃO dada ao § 1º do artigo 21 pela Lei nº 3.123, de 06/01/03 – DODF de 15/01/03.
§ 1° É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:
NOVA REDAÇÃO dada ao inciso I do artigo 21 pela Lei nº 3.123, de 06/01/03 – DODF de 15/01/03.
I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja sua finalidade; (grifo nosso)
Ante a legislação acima citada, tem-se:
1) que o disposto na LC 87/1996 trata do critério espacial da regra-matriz do ICMS, conformando expressa previsão do texto constitucional – artigo 155, § 2º, XII, "d", que delegou à lei complementar a competência para fixar o local das operações relativas à incidência do ICMS e definir o estabelecimento responsável, de forma a evitar conflitos de competência para a cobrança

**DIÁRIO OFICIAL**
**DO DISTRITO FEDERAL**

**Redação e Administração:**
**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**
**CEP: 70075-900, Brasília - DF**
**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**
**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
**Governador**
PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
**Vice-Governador**
JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
**Secretário de Governo**
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
**Coordenadora-Chefe do Diário Oficial**
**Governadoria do Distrito Federal**

do imposto;
2) que o ICMS será devido ao Distrito Federal, se neste se localizar o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço, ou ainda, o domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido.
Comentando a alínea "d" do inciso I do artigo 11 da LC nº 87/96, Diego Marcel Bonfim, in Comentários à Lei Complementar N. 87/96, MP Editora, 2008, página 175,esclarece:
"... é possível dizer que nas operações de importação realizadas por conta e ordem de terceiro a tendência jurisprudencial é pela fixação do Estado competente para a cobrança do imposto com base na localização do estabelecimento do real destinatário da mercadoria importada ( o terceiro que emite ao intermediário a ordem de importação).".
No tocante às importações por conta e ordem de terceiros, tem-se que a consulente não se qualifica como destinatária do bem ou mercadoria, mas como intermediária, configurando-se como prestadora de serviços, contribuinte do ISS, conforme os serviços que forem contratados com o adquirente, constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto nº 25.508/2005. Assim, quando o adquirente, contratante da importação por conta e ordem de terceiros, destinatário da mercadoria ou bem, for estabelecido no Distrito Federal, ou nele domiciliado (se não estabelecido), o ICMS será devido ao Distrito Federal.
Neste sentido, a decisão monocrática no julgamento do Recurso Especial n°1074147- RS, publicada em 23/03/2009, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques, da qual transcrevemos os seguintes trechos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO INTERMEDIADA. COMPETÊNCIA. DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. DECISÃO
(...)
No mérito, esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, nos termos do artigo 155, IX, "a", da CF/88, na importação de mercadoria do exterior, o sujeito passivo do ICMS é o seu destinatário. Assim, se houve intermediação no processo de importação, o imposto caberá ao ente federado em cujo território situa-se o destinatário final da mercadoria. (...)
Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de março de 2009.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator (grifo nosso)
No tocante à informação de que a consulente vem atendendo ao disposto nas Instruções SRF n° 225, de 18 de outubro de 2002, e n° 247, de 21 de novembro de 2002, para o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, vale ressaltar o que dispõe o Convênio ICMS n° 135/02, com a redação dada pelo Convênio ICMS 61/07 (efeitos a partir de 12.07.07), do qual o Distrito Federal é signatário:
Cláusula primeira Para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que tida como efetuada por conta e ordem de terceiros, não tem aplicação o disposto nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, nos artigos 12 e 86 a 88, e SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 7 de 13 de junho de 2002, ou outros instrumentos normativos que venham a substituí-los.
Assim, no Distrito Federal, não se aplicam as mencionadas instruções normativas, para efeito de cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, na saída promovida, a qualquer título, por estabelecimento importador de mercadoria ou bem por ele importado do exterior, ainda que efetuada por conta e ordem de terceiros.
A seguir, respondemos as questões formuladas.
Nas importações por conta e ordem de terceiros, a consulente não se qualifica como destinatária final do bem ou mercadoria, mas como intermediária contribuinte do ISS. O ICMS só será devido ao Distrito Federal se o adquirente, contratante da importação por conta e ordem de terceiros, destinatário final da mercadoria ou bem, for estabelecido no Distrito Federal, ou nele domiciliado (se não estabelecido). Caso o destinatário final da mercadoria ou bem esteja estabelecido em outro Estado, ou nele domiciliado (se não estabelecido), a esse Estado competirá o ICMS.
No tocante à possibilidade de aplicação do benefício Pró-DF II, que concede incentivo creditício caracterizado pelo financiamento da parcela de 70% relativo ao ICMS incidente sobre a importação de mercadorias, na forma prevista na Resolução nº 242/2007, há que se observar a legislação já citada e o que dispõe a legislação pertinente ao Pró-DF II.
O Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, regulamenta e consolida os dispositivos da Lei nº 3.196 de 29 de setembro de 2003, que "Institui o Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ - DF II e dá outras providências" e da Lei nº 3.266 de 30 de dezembro 2003, que "Complementa os dispositivos do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ - DF II.
O referido Decreto n° 24.430/2004 estabelece em seu artigo8°:
Art. 8º. Constitui incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Programa, o empréstimo de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, próprio, proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS. (grifo nosso)
A Portaria nº 157, de 30 de outubro de 2007, assim preceitua em seu artigo1º, incisos III e IV:
Art. 1º -Fica o Banco de Brasília S/A. – BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa (...), observadas as seguintes condições:
III – empreendimento incentivado: importação do exterior das seguintes mercadorias:
(...)
IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.
Da leitura da legislação pertinente ao Pró-DF II, tem-se que o incentivo creditício se constitui do empréstimo de até 70% (setenta por cento) do ICMS próprio proveniente das operações e prestações decorrentes do empreendimento incentivado, ou seja, da importação do exterior das mercadorias listadas no inciso III do artigo 1° da Portaria n° 157/2007.
Ora, em se tratando de importação por conta e ordem de terceiros, o ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, cobrado por ocasião do desembaraço aduaneiro, tem como contribuinte o destinatário final, que, na situação apresentada, não é a consulente. O incentivo creditício dos empreendimentos econômicos produtivos enquadrados no Pró-DF II, materializado pelo empréstimo de até 70%, recai sobre o ICMS próprio devido por contribuinte do imposto, fato que não aproveita a consulente, quando realiza importação por conta e ordem de terceiros. Quanto ao cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS, a consulente não pode se pautar pelo disposto nas IN SRF n° 225, de 18 de outubro de 2002, e n° 247, de 21 de novembro de 2002, como descreve, em virtude das disposições já mencionadas relativas ao Convênio ICMS 135/2002, com a redação dada pelo Convênio ICMS 61/07, devendo o destinatário, adquirente do bem ou mercadoria importada por sua conta e ordem, emitir Nota Fiscal de Entrada, nos termos do disposto no artigo84, inciso II, alínea "f", do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 – RICMS-DF, que servirá para acompanhar o trânsito de mercadorias ou bens, na hipótese do emitente assumir o encargo de retirá-las ou transportá-las, em atendimento ao disposto no §3º do artigo 84 do RICMS-DF.
Em razão de se tratar de matéria disciplinada na legislação, não se aplica à presente consulta o benefício previsto no artigo 44 do Decreto 16.106/94, nos termos do artigo 46, V e VI, do mesmo diploma legal.
É o parecer que submetemos à superveniente apreciação.
Brasília/DF, 25 de novembro de 2009
GENILDA FONTENELLE RODRIGUES
Auditor Tributário
matrícula 25.218-2
À Gerência de Legislação Tributária - GELEG
Senhor Gerente,
De acordo.
Encaminhamos à apreciação dessa Gerência o parecer supra.
Brasília/DF, 25 de novembro de 2009.
FAYAD FERREIRA
Núcleo de Esclarecimento de Normas
Chefe
À Diretoria de Tributação - DITRI
Senhor Diretor,
De acordo.
Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer supra.
Brasília/DF, 25 de novembro de 2009.
MAURÍCIO ALVES MARQUES
Gerência de Legislação Tributária
GERENTE
Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (DODF nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).
A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 54 do Decreto nº 16.106/94.
Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 53 do Decreto nº 16.106/94.
Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do artigo 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria nº 563, de 2002.
Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.
Brasília/DF, 26 de novembro de 2009.
KLEUBER JOSÉ DE AGUIAR VIEIRA
Diretoria de Tributação
Diretor

## GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL
## NÚCLEO DE PROCESSOS ESPECIAIS

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 36/2009.
Processo 045.000.898/2009.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea "d" do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 452/2009 – NUPES/GEJUC defere para a empresa CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.430.338/005-94 e no CNPJ sob o nº 04.864.402/0005-19, situada na AR 07 Área Especial – Sobradinho II - Brasília (DF), doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:
Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir uma Nota Fiscal de Serviço, por mês, modelo 3 ou 3 A, relativa à prestação de serviço englobando todos os serviços prestados no período de apuração.
§ 1º. A nota fiscal de serviço de que trata o caput será acompanhada de demonstrativo interno

denominado “Relação de Serviços Prestados” que conterá, no mínimo, as seguintes informações: a) nome do tomador; b)número do CPF ou CNPJ ou CF/DF do tomador; c)período de referência; d) valor do serviço.
§ 2º. A Nota Fiscal a que alude o caput será emitida no final de cada mês, e terá como tomador do serviço o próprio emitente e contendo a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 036/2009 – GEJUC/DITRI”.
§ 3º A Relação dos Serviços Prestados, citado no § 1º, deverá ser arquivada pelo contribuinte, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.
§ 4º. A INTERESSADA emitirá, obrigatoriamente, nota fiscal de serviços individualizada sempre que o cliente assim o exigir.
§ 5º. O descumprimento do parágrafo anterior ensejará o cancelamento do presente regime especial.
Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.
Art. 3º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.
Art. 4º - A Interessada poderá desistir deste Regime Especial informando à Diretoria de Tributação – DITRI/SUREC/SEF/DF, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 18 de novembro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 37/2009.

Processo 122.000.788/2009.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 454/2009 – NUPES/GEJUC defere para a empresa CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.430.338/002-41 e no CNPJ sob o nº 04.864.402/0002-76, situada no Setor de Áreas Especiais Norte Cemitério Santa Rita - Planaltina (DF), doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:
Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir uma Nota Fiscal de Serviço, por mês, modelo 3 ou 3 A, relativa à prestação de serviço englobando todos os serviços prestados no período de apuração.
§ 1º. A nota fiscal de serviço de que trata o caput será acompanhada de demonstrativo interno denominado “Relação de Serviços Prestados” que conterá, no mínimo, as seguintes informações: a) nome do tomador; b) número do CPF ou CNPJ ou CF/DF do tomador. c) período de referência;d) valor do serviço.
§ 2º. A Nota Fiscal a que alude o caput será emitida no final de cada mês, e terá como tomador do serviço o próprio emitente e contendo a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 037/2009 – GEJUC/DITRI”.
§ 3º A Relação dos Serviços Prestados, citado no § 1º, deverá ser arquivada pelo contribuinte, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.
§ 4º. A Interessada emitirá, obrigatoriamente, nota fiscal de serviços individualizada sempre que o cliente assim o exigir.
§ 5º. O descumprimento do parágrafo anterior ensejará o cancelamento do presente regime especial.
Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.
Art. 3º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.
Art. 4º - A Interessada poderá desistir deste Regime Especial informando à Diretoria de Tributação – DITRI/SUREC/SEF/DF, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 38/2009.

Processo 042.004.128/2009.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinada com o inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço nº 03, de 13 de fevereiro de 2009 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, e com fundamento no Parecer nº 455/2009 – NUPES/GEJUC defere para a empresa CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – sob o nº 07.430.338/003-22 e no CNPJ sob o nº 04.864.402/0003-57, situada na SN Quadra 06 Área Especial Cemitério Unidade 01 - Brazlândia (DF), doravante denominada INTERESSADA, o seguinte Regime Especial:
Art. 1º - Fica a INTERESSADA autorizada a emitir uma Nota Fiscal de Serviço, por mês, modelo 3 ou 3 A, relativa à prestação de serviço englobando todos os serviços prestados no período de apuração.
§ 1º. A nota fiscal de serviço de que trata o caput será acompanhada de demonstrativo interno denominado “Relação de Serviços Prestados” que conterá, no mínimo, as seguintes informações: a) nome do tomador; b) número do CPF ou CNPJ ou CF/DF do tomador; c) período de referência; d) valor do serviço.
§ 2º. A Nota Fiscal a que alude o caput será emitida no final de cada mês, e terá como tomador do serviço o próprio emitente e contendo a expressão “Nota Fiscal emitida conforme Ato Declaratório nº 038/2009 – GEJUC/DITRI”.
§ 3º A Relação dos Serviços Prestados, citado no § 1º, deverá ser arquivada pelo contribuinte, para apresentação ao Fisco, quando solicitado.
§ 4º. A INTERESSADA emitirá, obrigatoriamente, nota fiscal de serviços individualizada sempre que o cliente assim o exigir.
§ 5º. O descumprimento do parágrafo anterior ensejará o cancelamento do presente regime especial.
Art. 2º - O presente Regime Especial não dispensa a INTERESSADA do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.
Art. 3º - O presente Regime Especial é concedido por tempo indeterminado, podendo, entretanto, a qualquer tempo, por ato unilateral da autoridade concedente, ser revogado, bem como alterado, no todo ou em parte, ou ainda, ser extinto, independentemente de manifestação do Fisco, quando se tornar incompatível com a legislação superveniente.
Art. 4º - A Interessada poderá desistir deste Regime Especial informando à Diretoria de Tributação – DITRI/SUREC/SEF/DF, por meio de requerimento protocolizado.
Art. 5º - Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da sua publicação ou de seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor.
Este regime especial fica disponível após a assinatura no sítio da internet www.fazenda.df.gov.br no link legislação tributária / regimes especiais e suas informações repercutirão no SIGEST/CFI.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009.
GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

## SEÇÃO II

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos III, XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:
EXONERAR, a pedido, JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GUISSANI do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
NOMEAR FLÁVIO ADALBERTO RAMOS GUISSANI para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.
EXONERAR, a pedido, VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
NOMEAR ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
EXONERAR, a pedido, MARCIO EDVANDRO ROCHA MACHADO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, JAIME DIVINO ALARÇÃO do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.
NOMEAR JAIME DIVINO ALARÇÃO para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal.
EXONERAR, a pedido, EDUARDO DUTRA BRANDÃO CAVALCANTI do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto de Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.
CESSAR OS EFEITOS no Decreto de 1º de dezembro de 2009, publicado na Edição Extra nº 231, de 1º de dezembro de 2009, página 01, do ato que designou FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA, Secretário-Adjunto, para responder sem acumular vencimento e sem prejuízo de suas atribuições pelo Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.
EXONERAR, por estar sendo nomeado para outro cargo, FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-04, de Secretário-Adjunto, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.
NOMEAR FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA para exercer o Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-03, de Secretário de Estado, da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.
EXONERAR ADAILTON BARRETO RODRIGUES, matrícula 212.032-1, do Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial do Gabinete, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a contar de 27 de novembro de 2009.

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**